

ACÓRDÃO TC-1298/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4884/2017
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Jaguaré
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Elizeu Ribeiro de Souza

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL
DE JAGUARÉ – EXERCÍCIO DE 2016 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Jaguaré**, sob a responsabilidade do **Sr. Elizeu Ribeiro de Souza**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 19/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial da SecexContas foram elaborados o Relatório Técnico (RT) nº 00695/2017-8, bem como a ITC nº 04390/2017-4, entendendo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguaré, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Elizeu Ribeiro de Souza, sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer 05130/2017-9, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 19 de abril de 2017, descumprindo o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade digna de nota.

Restou constatado pela equipe técnica desta Corte de Contas que a Câmara Municipal de Jaguaré cumpriu os limites legais no exercício de 2016.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jaguaré relativas ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/10/2017 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner (Relator).

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões